

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 020.784/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito), William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda.) e JW Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OBRA REALIZADA E OS RECURSOS REPASSADOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTAS.

## RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 810/2017- TCU - Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, que converteu a representação tratada no TC 019.746/2014-8, referente a irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, tratando-se este processo, especificamente, do Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.*

2. *O valor total do contrato de repasse foi de R\$ 106.084,42, sendo R\$70.000,00 de recursos federais. A empresa foi sagrada vencedora por meio da Carta Convite 27/2006, formalizado mediante o contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006, com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 106.084,42. Os recursos federais foram repassados em parcela única, em 23/5/2006, no valor de R\$ 70.000,00. O prazo de fim de vigência estendeu-se até 31/12/2008, sendo a data final para a prestação de contas 1/3/2009.*

### HISTÓRICO

3. *Por intermédio do Acórdão 810/2017- TCU- Plenário foi determinada a citação dos responsáveis pelo débito, os Srs. Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e a empresa JW Construções Ltda., solidariamente, na forma proposta na instrução à peça 28.*

4. *Os Srs. Gilberto Muniz Dantas e William Pereira de Farias foram notificados em 16/8/2017 e 23/8/2017, respectivamente, conforme avisos de recebimento às peças 42 e 44, por intermédio dos Ofícios 1361/2017 e 1362/2017. No que diz respeito à empresa JW Construções Ltda., a citação se deu mediante o Edital 68/20117, publicado no Diário Oficial da União em 8/8/2017 (peça 40).*

### EXAME TÉCNICO

5. *Os elementos que fundamentaram a citação dos responsáveis foram os seguintes:*

*'Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal de entrada da cidade, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a realização das obras, em razão de estas não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.*

*Evidências:*

*a) o Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara, reconheceu a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) como fictícia, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica na citação;*

*b) conforme Edital de Intimação, de 1/11/2014, disponível no site da Receita Federal do Brasil, essa empresa entrou na 'Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes' e teve sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos da IN RFB 1.470, de 2014;*

*c) constatação 'in loco', durante a auditoria realizado pelo TCE, de que não havia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato também averiguado na fiscalização do TCU, objeto do TC 013.265/2011-3;*

*d) dados colhidos em sistemas públicos demonstram que, no período (2006 a 2008) de execução da obra, a JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) não cadastrou obra no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora possuísse contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 1.074.720,95, conforme tabela abaixo:*

<i>Ano</i>	<i>Nº Vínculos Emprego</i>	<i>CEI Vinculado</i>	<i>Faturamento (R\$)</i>	<i>Obras em Execução **</i>
2006	0	0	527.023,80	Em 19 municípios da Paraíba
2007	0	0	900.432,97	Em 19 municípios da Paraíba
2008	0	0	174.287,98	Em 2 municípios da Paraíba

*(\*\*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).*

*e) embora diligenciados, nem a Prefeitura Municipal, nem a empresa, apresentaram quaisquer destes documentos que pudessem mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs junto ao CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o número do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS).*

*Condutas:*

*a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa fictícia, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;*

*b) em relação à contratada e respectivo sócio - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que as evidências indicam que JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) se trata de empresa de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.*

*Nexo causal:*

*a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do contrato de repasse,*

acarretando dano ao erário federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto contratado;

b) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo erário;

c) em relação à empresa JW - ao receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-prefeito - arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação à empresa contratada e respectivo sócio - arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

b) Quantificação do débito solidário:

Contrato	JW Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
CR 0179424-84 (Siafi 529826)	5/4/2007	R\$ 23.519,81
	10/9/2007	R\$ 30.708,36
	7/2/2008	R\$ 15.771,83

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. No caso em análise, em relação à empresa JW Construções Ltda., que seria a responsável pela execução da obra, há indícios robustos de que ela não exista de fato, pois houve a constatação **'in loco'**, durante a auditoria realizado pelo TCE, que não existia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato esse averiguado também em auditoria realizada pelo TCU, objeto do TC 013.265/2011-3, que, acrescidos a outros indícios, levou a equipe de auditoria propor a desconsideração da personalidade

jurídica dessa empresa, para seus donos responderem pelos danos apurados nos autos. Proposta acolhida Acórdão N° 118/2015 - TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Ademais, durante todo o período de execução da obra (2006-2008), essa empresa se omitiu em prestar depoimento a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, portanto, não há cadastro de funcionários, e também não foi procedido o registro de matrícula CEI da obra objeto do contrato de repasse analisado.

11. Desta feita, o débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, tendo em vista os documentos apresentados por esta empresa, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos e afasta, por conseguinte, o devido nexo causal entre os documentos apresentados e os aludidos recursos, além de tal fato ser indicio concreto de desvio da verba referida.

12. Sendo assim, torna-se legal a glosa integral dos serviços, eis que inexistem nos autos comprovação da regular aplicação dos recursos, e os responsáveis deixaram de produzir prova da mesma, em afronta as normas que impõem a eles a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

13. Portanto, configurada revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitam elidir o débito indicado na citação, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. Assim, devem as presentes contas das pessoas físicas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei. Deve ainda ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### CONCLUSÃO

15. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas das pessoas físicas sejam julgadas irregulares e que, a todos eles, seja imputado débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Com efeito, uma vez que se tratam de fatos ocorridos entre 2007 e 2008, não houve a prescrição da pretensão punitiva, que, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário c/c o art. 205 do Código Civil, o prazo geral da prescrição é de 10 anos.

17. Propõe-se, ainda, considerar grave as irregularidades cometidas e aplicar aos responsáveis, conforme e casos, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, os Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito de Fagundes/PB, William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), sócio da firma JW Construções Ltda., e a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), contratada para execução dos Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade de Fagundes/PB;

18.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), e condená-los, em solidariedade com a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
R\$23.519,81	05/04/2007
R\$30.708,36	10/09/2007
R\$15.771,83	07/02/2008

Valor atualizado do débito em 14/11/2017: R\$ 127.165,10

18.3. aplicar aos Srs. Gilberto Muniz Dantas, Sr. William Pereira de Farias e à empresa JW Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6 considerar grave as irregularidades cometidas pela empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) e pelos Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70);

18.7. declarar inidônea a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

18.9. inabilitar os responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

18.10. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB, com os seguintes ajustes:

“a) as contas da empresa JW Construções Ltda. também devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, 'c', da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso II (parte final), da Constituição Federal;

*b) não deve ser aplicada à empresa JW Construções Ltda. a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, haja vista que:*

*b.1) não constou do edital de citação a irregularidade relativa à fraude à licitação (peças 36 e 40);*

*b.2) ainda que se considere que a ocorrência de fraude à licitação está implícita nas demais irregularidades descritas no edital de citação, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, pois a licitação ocorreu no exercício de 2006 (Carta Convite 27/2006, que originou o Contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006 – peça 32, p. 9), e o ato que ordenou a citação (Acórdão 810/2017-Plenário – peça 30) está datado de 26/4/2017, ou seja, foi ultrapassado o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil (cf. Acórdão 1.441/2016-Plenário);*

*c) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ter como base de cálculo apenas os débitos posteriores a 26/4/2007, haja vista que a interrupção da prescrição punitiva ocorreu em 26/4/2017 (cf. Acórdão 10.986/2016-2ª Câmara). Desse modo, o débito de R\$ 23.519,81 (data de referência: 5/4/2007) deve ser desconsiderado para fins de aplicação de multa aos responsáveis.”*

É o relatório.